TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8278/08

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Procedimento Licitatório na modalidade Convite – Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 347 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo trata da Licitação na modalidade Convite nº 01/2007, seguido do Contrato nº 01/07 - CMPL, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tavares e a empresa Construtora Constrular Ltda, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversos segmentos do município de Tavares (ampliação e reforma de unidades escolares, roço de estradas vicinais e instalação de rede coletora de esgoto), no valor de R$ 148.410,10.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir descriminadas:

1. *Ausência dos projetos básicos e executivos, descumprindo assim, o exigido no art. 7°, incisos I e II respectivamente da Lei n/ 8.666/93;*
2. *Ausência no contrato de cláusula estabelecendo o regime de execução para realização da obra objeto da licitação, conforme exigido no art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93;*
3. *Ausência no ato convocatório de critérios para a correção dos valores, descumprindo o exigido na Lei 8666/93, no seu art. 40;*
4. *Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme exigência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;*
5. *Caracterização de FRACIONAMENTO DE DESPESAS, haja vista que a presente licitação Convite de número 01/2007 (Proc. TC n° 08278/08), teve o mesmo objeto de outras licitações realizadas anterior a esta (Proc. TC n° 08173/08, Proc. TC n° 08297/08, Proc. TC nº 08270/08, Proc. TC 08277/08 e Proc. TC n°08275/08). Embora referido procedimento tenha especificado o objeto do certame em seu anexo às fls. 06, a Auditoria entende que as obras resultantes das licitações poderiam ter sido realizadas conjuntamente, vez que a soma de seus valores incidiria em outra modalidade licitatória - Tomada de Preços – e que, portanto, poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente, contrariando assim, o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, posto isso a Auditoria solicita justificativa para o fato.*
6. *Em pesquisa realizada ao SAGRES (anexo aos autos), a Auditoria constatou que a empresa Construtora Constrular Ltda foi declarada vencedora em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Tavares no exercício de 2007, suscitando a possibilidade de direcionamento de licitação. Posto isto, a Auditoria solicita esclarecimento para o fato.*

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Srº José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, foi regularmente notificado em 05/04/2010, o qual apresentou defesa (fls. 195/202).

A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 204/205), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das eivas descritas nos itens 2 e 3 do relatório supra. Em relação ao suposto direcionamento de licitação (6), entendeu assistir razão à defesa, porquanto objetivamente não há como afirmar a ocorrência da irregularidade.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer n° 1106/10, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu a seguinte opinião:

> *"Na ótica Ministerial, houve falhas de cunho formal, podendo ser relevadas, em função da satisfação do fim almejado, qual seja, a execução da obra e serviços de engenharia, e especialmente no tocante à inexistência de prejuízos aos cofres públicos. Logo, cabe recomendação à Prefeitura no sentido de observar aos preceitos contidos na Lei n° 8.666/93."*

Ante ao exposto, alvitrou o Parquet pela regularidade da licitação, e do contrato dela decorrente.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

In casu, gostaria de manifestar inteira comunhão com o Parecer Opinativo Ministerial. Quanto às falhas presentes nos itens 2 e 3, de forma isolada, as mesmas não têm o condão de tisnar o procedimento em questão, vez que cinge-se a aspectos meramente formais, sem qualquer ocorrência de dano ao Erário. Tocante ao item 6 do relatório supra, não foi devidamente caracterizado fracionamento de despesa.

Ante o explanado, voto, em estreita sintonia com o MPjTCE, pela regularidade da licitação n° 01/07 – modalidade convite - e do contrato dela decursivo (n° 01/07 CMPL), sem olvidar da recomendação ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08278/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- *Julgar **REGULAR** a licitação em comento, bem como o contrato decorrente;*
- ***Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos;*
- *Determinar o **arquivamento** dos presentes autos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE